



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.720849/2019-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.597 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente POZZOBON E PALMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE PENDÊNCIAS NO PRAZO LIMITE PARA REGULARIZAÇÃO.

Em obediência ao devido processo legal, enquanto não houver vencido o prazo para opção pelo Simples Nacional, a empresa poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no regime, sujeitando-se ao indeferimento da opção, caso não as regularize até o último dia útil do mês de janeiro do ano em questão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora, vencido o conselheiro Ricardo Marozzi Gregório, que votou por dar provimento ao recurso. O conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias votou pelas conclusões da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.597 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10930.720849/2019-74

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 07-44.598 - 3ª Turma da DRJ/FNS, de 15 de agosto de 2019, que manteve o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional, efetivada pelo Termo de Indeferimento de fls. 21, de 15/02/2019, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

A DRJ analisou os argumentos e a documentação apresentada pela empresa em sua Manifestação de Inconformidade e manteve o indeferimento da opção da empresa do Simples Nacional, tendo em vista que as pendências não foram regularizadas no limite legal. O Acórdão não possui ementa.

Cientificado dessa decisão, via postal, em 28/08/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 16/09/2019, com as suas razões de defesa.

Primeiramente a contribuinte discorre sobre a **exclusão** da empresa do Simples Nacional, formalizada pelo ADE/LON nº 3336797, de 31/08/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, motivada pela existência de débitos com a Fazenda Nacional, com a exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional (competências 07/2017 a 04/2018) e a débitos para com a Previdência Social (competências 08/2017 a 04/2018).

(i)

Esclarece a recorrente que a sua exclusão do simples nacional se deu pelo Ato Declaratório Executivo - ADE/LON nº 3336797, de 31-08-2018, que teve como origem débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente ao Simples Nacional das competências 07/2017 a 04/2018, cujos valores foram parcelados em data de 29-11-2018, enquanto os débitos para com a Previdência Social das competências 08/2017 a 04/2018, foram quitadas em datam de 30-11-2018, conforme comprovantes em anexo.

Sobre os débitos do Simples Nacional (competência 11/2018) e previdenciários (competências 05/2018 a 09/2018), pondera que tomou conhecimento destes apenas por meio do Termo de Indeferimento do Simples Nacional, de 15/02/2019, e que teria efetuado o pagamento para regularizar as pendências antes da emissão da decisão da DRJ, de modo que a decisão recorrida deveria ser reformada. Transcrevo alguns trechos:

(iii)

A respeito do aludido débito a recorrente somente tomou conhecimento através do termo de indeferimento da opção pelo simples nacional conforme o recibo nº 00.10.50.71.99 de 15-02-2019, que acompanha o presente, e, logo após, procedeu ao seu pagamento para regularizar a exigência fiscal, e, assim, os fatos que fundamentaram a decisão ora combatida não se coaduna com a realidade fática, razão pela qual a decisão deve ser reformada para manter a recorrente no simples nacional.

[...]

(vi)

Com o advento desses pagamentos, quitadas antes da decisão monocrática, nada existiu de pendências que pudessem manter a sua exclusão do regime do simples nacional, fato esse essencial para permanecer no referido sistema.

(vii)

Apesar da decisão da exclusão ter sido fundamentada na suposta ausência de pagamentos do simples nacional, mesmo assim, *data máxima vénia*, entendemos que

não há razões para se manter a exclusão, pois, os débitos foram regularizados e a empresa se enquadra dentro das condições estabelecidas para tanto, ou seja, é ela uma ME (MICRO EMPRESA) com limite de faturamento fixado no inciso I, do art. 2º, da Lei-federal nº 9.841, de 05-10-1999, e não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionados no art. 3º da referida lei, e, assim, a própria legislação atinente à espécie lhe assegura o direito de permanecer no sistema do simples nacional, e nada disso foi observado na decisão recorrida.

(v)

Também não foi observado que apesar da exclusão ter sido por pendências tributárias, no entanto, essas já não perduram em razão dos pagamentos feitos antes da decisão singular, e mais, tem ela a seu favor a própria lei para se manter no aludido regime, e, assim, não poderá depois de quitados seus débitos ficar excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, até a decisão final do pedido em questão sob pena de cerceamento do seu direito.

(vi)

Conforme se extrai dos fatos articulados e comprovados pelos documentos que instruíram o processo, há prova inequívoca sobre a ocorrência da regularização do débito que excluiu a peticionária do simples nacional o que por si só já viabiliza a reforma integral da decisão.

Ao final, requer:

Posto isto, requer seja reformada a decisão ora recorrida para, a final, determinar a insubsistência do respectivo termo de exclusão, mantendo a recorrente no Regime Especial Unificado de *Arrecadação* de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, pois só assim se fará a tão almejada e salutar JUSTIÇA !!!

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 28/08/2019 do Acórdão nº 07-44.598 - 3ª Turma da DRJ/FNS, de 15 de agosto de 2019, tendo apresentado seu Recurso Voluntário em 16/09/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

O Recurso é assinado pelo representante legal da empresa (sócia-administradora), em conformidade com o documentos apresentados.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço da manifestação do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Mérito.

Inicialmente cabe destacar que a empresa, ainda em início de atividades, efetivou a primeira opção pelo Simples Nacional em 06/03/2013 e que formulou novo pedido de opção pelo Simples Nacional em 31/01/2019, conforme tela a seguir:



Fl. 22

Simples Nacional - Consulta Histórico**Identificação da Pessoa Jurídica**

CNPJ: 17.686.655/0001-68
Nome empresarial: POZZOBON E PALMA LTDA
Município/UF de Jurisdição da Empresa: BELA VISTA DO PARAÍSO/PR
Data de Abertura da Empresa Constante no CNPJ: 27/02/2013

Histórico das Solicitações de Opção pelo Simples Nacional

Código da Solicitação	Data/Hora da Solicitação	Situação da Solicitação	Data de Processamento	Empresa em Início de Atividades?	Endereço IP de Solicitação	Endereço IP de Cancelamento
00.05.62.24.89	06/03/2013 09:25	Defenda	16/03/2013	Sim	189.31.249.133	
00.10.50.71.99	31/01/2019 23:49	Indeferida	15/02/2019	Não	170.233.254.2	

Tanto em seu recurso como na manifestação de inconformidade, a contribuinte ressalta que foi excluída do Simples Nacional por meio do ADE/LON nº 3336797, de 31/08/2018, com efeitos a partir de 01/01/2019, em função da existência de débitos com a Fazenda Nacional, com a exigibilidade não suspensa, relativos ao Simples Nacional (competências 07/2017 a 04/2018) e a débitos para com a Previdência Social (competências 08/2017 a 04/2018).

Esclarece, também, que teve ciência do “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional” em 15/02/2019 (fl. 21) e que teria sido surpreendida pela existência de débitos do Simples Nacional (competência 11/2018) e previdenciários (competências 05/2018 a 09/2018), com a exigibilidade não suspensa.

Verifica-se que ao longo de sua defesa a contribuinte mistura os dois fatos: sua exclusão do Simples Nacional a partir de 01/01/2019, efetivada pelo ADE/LON nº 3336797, de 31/08/2018, com o indeferimento de sua solicitação de opção pelo Simples Nacional para o ano de 2019.

No entanto, o objeto do presente litígio não é a exclusão da empresa do Simples Nacional, mas tão somente o indeferimento de sua opção para o ano de 2019, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Nacional, com a exigibilidade não suspensa, conforme previsto no art. 17, V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V – que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Os débitos que motivaram o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional encontram-se relacionados a seguir:

Débitos Fazendários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Nome do tributo : SIMPLESNAC.
Período de apuração: 11/2018
Saldo devedor : R\$ 508,19

Débitos Previdenciários

Lista de Débitos (saldo devedor em valor original sujeito a acréscimos):

1) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 05/2018
Valor INSS : R\$ 104,94

2) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 06/2018
Valor INSS : R\$ 104,94

3) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 07/2018
Valor INSS : R\$ 104,94

4) Divergências entre GFIP e GPS
Período de Apuração: 09/2018
Valor INSS : R\$ 104,94

Deve ser destacado que o inciso I do § 2º do art. 6º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, transcrito a seguir, determina que enquanto não houver vencido o prazo para solicitação da opção, a empresa poderá regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção, caso não as regularize até o último dia útil do mês de janeiro.

Art. 6º A opção pelo Simples Nacional deverá ser formalizada por meio do Portal do Simples Nacional na internet, e será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

§ 1º A opção de que trata o caput será formalizada até o último dia útil do mês de janeiro e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, § 2º)

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para formalização da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 16, caput)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas do ingresso no Simples Nacional, e, caso não o faça até o término do prazo a que se refere o § 1º, o ingresso no Regime será indeferido;

No caso dos autos, pela análise da documentação apresentada, verifica-se que apesar de ter havido tentativa da contribuinte de regularizar as pendências que motivaram o indeferimento de sua opção para o ano de 2019, os pagamentos ocorreram em **18/02/2019** (fls. 64 a 68), ou seja, depois de finalizado o prazo normativo.

Neste ponto deve ser destacado que é vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF julgar de forma diversa da prescrita em lei, utilizar discricionariedade ou pronunciar-se a respeito de dispositivos legais, conforme determina o artigo 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343/15:

Regimento Interno do CARF

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, apesar das tentativas da interessada, os débitos que acarretaram a emissão do Termo de indeferimento da Opção pelo Simples Nacional não foram regularizados até o último dia útil do mês de janeiro de 2019, prazo limite para a regularização das pendências.

Desse modo, deve ser mantido o indeferimento da opção da empresa pelo Simples Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO